



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.948972/2013-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.134 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria PROGRAMA REINTEGRA
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS.

Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte afastando as glosas das Notas Fiscais 1492, 1493, 1494, 1495, 1532, 1533, 1565, 1566, 653, 1422, 1423, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 952 a 962) interposto pelo Contribuinte, em 22 de novembro de 2017, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-77.825 (fls. 935 a 945), de 7 de junho de 2017, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) – DRJ/SPO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 156 a 166) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de manifestação de inconformidade (apresentada em 17/7/2014 - fls. 156 e ss.) contra despacho decisório que reconheceu parcialmente direito creditório relativo ao REINTEGRA.

Alega, em síntese:

1. O despacho decisório apresentou inconsistências apuradas no pedido de ressarcimento.
2. Item 1 – Nota fiscal anterior à vigência do REINTEGRA. Foi desconsiderada nota fiscal (fl. 160). Houve erro de digitação. Postula aplicação do princípio da verdade material.
3. item 2 – Nota fiscal não relacionada à DE – Exportação direta. Notas fiscais não teriam sido informadas nos Registros de Exportação (RE) citados (fl. 161). Houve retificação dos RE, perfeitamente processadas e válidas.
4. Item 3 – Produto do Registro de Exportação não consta na nota fiscal. O despacho decisório desconsiderou notas fiscais citadas em fl. 161, pois o produto seria diferente do apontado no RE.
5. A manifestante havia constatado a divergência de códigos NCM 2009.19.00 (indicado nos RE) e o 2009.11.00 (indicado nas notas fiscais) e emitiu cartas de correção das notas fiscais. Ambos os códigos NCM sujeitam-se ao REINTEGRA — anexo único do Decreto no 7.633/2011.
6. Item 4 – Nota fiscal não comprova exportação com direito ao REINTEGRA. Não foram aceitas notas fiscais cujos códigos CFOP não correspondem a operação com direito ao REINTEGRA.
7. O CFOP informado é o 7501. Esclarece que a operação decorre de exportação direta de produtos de fabricação própria, recebidos de outra filial da mesma empresa.

8. O código do produto registrado em cada nota fiscal foi retificado para constar o NCM 2009.19.00.

9. Item 5 – Produto informado não está discriminado em nota fiscal válida. Notas fiscais com produtos da NCM 2009.19.00 referem-se a suco de laranja. Por equívoco foi informado NCM 2009.11.00.

10. Erro sanado pela interessada mediante cartas de correção. Ambos os NCM estão sujeitos ao REINTEGRA — anexo único do Decreto no 7.633/2011.

11. Requer a reforma do despacho decisório eletrônico e reconhecimento do valor total pleiteado no PER/DCOMP.

O despacho decisório foi juntado em fl. 851 (intimação em 17/6/2014 – fl. 853). Refere-se ao PER/DCOMP 20590.68291.160713.1.5.17-3160, período: 4o trimestre/2012. Foi pleiteado crédito de R\$ 7.813.001,94 e reconhecido R\$ 1.827.134,74.

Foram imputadas as seguintes inconsistências:

- Nota fiscal anterior à data de vigência do Reintegra
- Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra
- Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta
- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal
- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Enquadramento legal citado: “Art. 1º a 3º da Lei no 12.546, de 2011, Decreto nº 7.633, de 2011, e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012”.

Foi juntado: “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito” (fls. 854 a 856).

O interessado obteve liminar em Mandado de Segurança (fl. 894):

Assim, entendo desarrazoado o tempo decorrido desde a data em que foi protocolizado o requerimento da parte autora, em 17/07/2014, sem que tenha havido uma decisão administrativa final. Em assim sendo, sem desconsiderar a complexidade do procedimento que envolve o relevante trabalho do órgão, entendo ser o prazo de 30 (trinta) dias suficiente para o cumprimento do pleito.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o provimento liminar para, tão somente, determinar à autoridade impetrada que analise e emita decisão acerca dos recursos interpostos, mencionados nestes autos.

O julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, que emitiu despacho decisório – revisão de ofício (fls. 902-904).

A fiscalização deferiu o direito creditório em relação às seguintes inconsistências: D, M e X.

Contudo, foi rejeitado o crédito pleiteado no tocante à inconsistência T. Segundo o despacho decisório (fl. 902):

“3) Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal – inconsistência T (tem relação com a inconsistência – “Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal Válida”)

Foram glosadas notas fiscais: 1492, 1493, 1494, 1495, 1532, 1533, 1565, 1566, 653, 1422, 1423, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514.

Para que o contribuinte faça jus ao crédito das notas fiscais glosadas nesse item, deveria proceder à correção da NCM ou do RE (à depender de qual NCM estivesse incorreta, se a informada na NF ou no RE). No caso, contribuinte afirma que o produto exportado se referia a NCM consignada nos respectivos Registros de Exportação (RE), cabendo, portanto, correção da NCM informada nas Notas Fiscais glosadas. Ocorre que, analisando-se a documentação de fls 183/219, verifica-se que o contribuinte ao proceder às cartas de correção não fez a devida correção, qual seja, alteração do código NCM, razão pela qual deve ser mantida a glosa.”

Em decorrência da revisão de ofício, foram deferidos os valores apresentados em fl. 904:

Valores deferidos em razão da revisão de ofício			
Valor	Pleiteado	PER	nº
20590.68291.160713.1.5.17-3160			
Valor deferido na análise automática			
Valor deferido após revisão de ofício			

R\$ 7.813.001,94
R\$ 1.827.134,74
R\$ 1.827.134,74 + R\$ 1.069.417,92
= R\$ 2.896.552,66

A fiscalização conclui:

“Diante das considerações supra, e com fundamento na competência estabelecida pela Portaria RFB no 1.453/2016, **reviso o despacho decisório de fls 851/856 para deferir valor adicional de R\$ 1.069.417,92**, totalizando R\$ 2.896.552,66, conforme tabela acima.”

Em resposta, o interessado apresentou a petição de fls. 913-916. Alega que providenciou cartas de correção a fim de alterar o NCM das notas fiscais glosadas, para o código 2009.19.00, o mesmo dos documentos de exportação.

Requer a reforma do despacho decisório, com reconhecimento do montante integral pleiteado (R\$ 7.813.001,94).

O despacho de fl. 934 informa que o direito creditório deferido em revisão de ofício (R\$ 1.069.417,92) foi cadastrado no processo 10880.724133/2017-17, apenso ao presente.

A lide restringe-se ao crédito indeferido, remanescente nestes autos.

Encontra-se nos autos (fls. 995 e seguintes) Mandado Judicial, Processo 1002174-18.2019.4.01.3400, com a seguinte decisão:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar as autoridades coatoras que realizem o sorteio dos relatores nos PAFs nos 10880.948972/2013-03 e 10880.953201/2013-20, para o próximo sorteio da 3ª Seção de julgamento (dias 26 a 28 de março, conforme consta das informações da impetrada - fls. 142.). Em relação aos demais processos objeto desses autos

(Processos n.ºs 10880.945394/2013-45; 10880.657986/2012-21 e 10880.908210/2013-66), determino que sejam conclusos para julgamento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-77.825 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

O REINTEGRA tem por objetivo a devolução parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Devem ser atendidas as condições normativas expressas para o Regime.

ÔNUS DA PROVA. Compete ao interessado demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A presente lide trata de pedido de ressarcimento de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº 12.546/2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688/2012.

Assim prescreve a Lei nº 12.546/2011 em relação ao REINTEGRA que estabelece a reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a tributos federais suportados a montante na cadeia produtiva:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

(...)

Percebe-se na leitura do Relatório que a DRJ converteu o julgamento em diligência à repartição de origem. Foi emitido Despacho Decisório – Revisão de Ofício (fls. 902 a 904) em que a fiscalização deferiu o direito ao crédito em relação às inconsistências D, M e X, rejeitando o crédito pleiteado em relação à inconsistência T. Assim ficou consignado no referido despacho (fls. 903):

3) Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal – inconsistência T (tem relação com a inconsistência – “Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal Válida”)

Foram glosadas notas fiscais: 1492, 1493, 1494, 1495, 1532, 1533, 1565, 1566, 653, 1422, 1423, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514.

Portanto, no presente feito a lide ficou delimitada à inconsistência T, “Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal Válida”, com as glosas das notas fiscais citadas.

Diante desta decisão o Contribuinte alega em seu recurso que procedeu as alterações do código NCM 2009.11.00 para o código correto 2009.19.00, afastando assim a incoerência entre as notas fiscais e os registros de exportação. Assim aponta em seu recurso:

Conforme dito, a discussão remanescente nestes autos refere-se à glosa das notas fiscais 1492, 1493, 1494, 1495, 1532, 1533, 1565, 1566, 653, 1422, 1423, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514.

A divergência versa sobre o produto identificado pelo código NCM discriminado nos Registros de Exportação que não constariam entre os relacionados nas Notas Fiscais, respectivamente registrados sob nº 2009.19.00 e 2009.11.00.

Tal como já sustentado pela Recorrente, a divergência já não mais existe, uma vez que foram realizadas as devidas correções para que os códigos do NCM constantes de referidos documentos fossem equalizados, de modo que restasse apenas a menção ao código 2009.19.00.

A fim de sanar em definitivo as discrepâncias deduzidas pela Autoridade Fiscal, a Recorrente reitera que para as notas fiscais em comento, foram feitas duas correções em eventos distintos: a primeira, datada de 24/01/2013 e, portanto, anteriormente à transmissão do pedido de ressarcimento, diz respeito à alteração do código do produto mencionado nas notas (**fls. 183 – 219**), conforme exemplo abaixo reproduzido:

Fl. 183

CARTA DE CORREÇÃO

Orgão Recepção do Evento 35 - SÃO PAULO	Ambiente 1 - Produção	Versão 1.00
Autor Evento (CNPJ / CPF) 06.831.373/0002-95	Chave de Acesso 35121100831373000295550100000014921946571032	Data Evento 24/01/2013 às 11:24:09-02:00
Tipo de Evento 110110 - Carta de Correcao	Sequencial do Evento 1	

DETALHES DO EVENTO

Descrição do Evento Carta de Correcao	Versão 1.00
Texto da Carta de Correção A seguir dado(s) alterado(s) Item(s) 000010 : N. Material: 00000000010001681 Desc. Material: SUCCO DE LARANJA CONCENTRADO - GRA	

AUTORIZAÇÃO PELA SEFAZ

Mensagem de Autorização	Protocolo 135130046684829	Data/Hora Autorização 24/01/2013 às 11:26:21-02:00
--------------------------------	-------------------------------------	--

CONDIÇÕES DE USO DA CARTA DE CORREÇÃO

A Carta de Correcao e disciplinada pelo paragrafo 1o-A do art. 7o do Convenio S/N, de 15 de dezembro de 1970 e pode ser utilizada para regularizacao de erro ocorrido na emissao de documento fiscal, desde que o erro nao esteja relacionado com: I - as variaveis que determinam o valor do imposto tais como: base de calculo, aliquota, diferenca de preco, quantidade, valor da operacao ou da prestacao; II - a correcao de dados cadastrais que implique mudanca do remetente ou do destinatario; III - a data de emissao ou de saida.

atafazenda.gov.br/fecAC/publico/legim pelo código de localização EP01.1117.19108.3091. Consulte a PJ

A segunda correção se deu em 06/04/2017 para, justamente, corrigir o NCM constante da nota fiscal já que, tal como dito, a despeito de ter emitido a carta de correção anteriormente, de fato, a divergência entre os códigos do documento fiscal e registro de exportação ainda se mantinha:

Processo nº 10880.948972/2013-03
Acórdão n.º **3301-006.134**

S3-C3T1
Fl. 1006

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE	
LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL SA RODRIGUES DE SALES OLIVEIRA, 5º N KM 396 ZONA RURAL - 14707-906 BEBEDOURO - SP (17) 3344-6000	Representação Gráfica de CC-e <i>(Carta de Correção Eletrônica)</i> ID do Evento: 110110351212008313730037155501000000151418775282293 Criado em : 06/04/2017 14:44:47 Protocolo: 135170216346369 - Registrado na SEFAZ em: 06/04/2017 14:45:17
De acordo com as determinações legais vigentes, vimos por meio desta comunicar-lhe que a Nota Fiscal, abaixo referenciada, contém irregularidades que estão destacadas e suas respectivas correções, solicitamos que sejam aplicadas essas correções ao executar seus lançamentos fiscais.	
Nota Fiscal: 000.001.514 - Série: 010	 3512 1200 8313 7300 3715 5501 0000 0015 1418 7752 8229
<small>A Carta de Correção é disciplinada pelo parágrafo 1º-A de art. 7º do Convênio S/N de 15 de dezembro de 1970 e pode ser utilizada para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: I - as variáveis que determinam o valor do imposto (tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação); II - a correção de dados cadastrais que implique mudança de remetente ou do destinatário; III - a data de emissão ou de saída.</small>	
CORREÇÕES A SEREM CONSIDERADAS	
ALTERAÇÃO DO ITEM 01 : NCM : 20091900	

Por esta razão, a Recorrente providenciou novamente as respectivas cartas de correção a fim de sanar definitivamente a divergência encontrada, alterando o NCM da nota fiscal em questão para 2009.19.00, o que se comprova pela documentação ora acostada (Doc. 03), o mesmo mencionado na documentação de exportação.

Em relação a esta questão assim entendeu a DRJ quando prolatou o acórdão agora recorrido:

Cabe salientar que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o artigo 170 do CTN, e, portanto, o interessado deve apresentar toda a documentação comprobatória da existência do suposto crédito.

Com relação à glosa das NF por divergência de NCM entre o produto discriminado no RE e na nota fiscal, o interessado defende que foram retificadas as notas fiscais e inserido o código NCM correto.

Segundo o Despacho Decisório, no Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado deve ser identificado pelo código NCM. No entanto, nas Notas Fiscais, vinculadas ao Registro de Exportação no PERDCOMP, não constou o produto correspondente ao identificado nos Registros de Exportação.

Qualquer equívoco cometido no preenchimento da declaração deve ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea, como a escrituração fiscal, a qual indique a correlação entre o código NCM e as operações de exportações efetuadas.

O manifestante apresenta imagens (em PDF) de “cartas de correção” relativas às notas fiscais glosadas (vide arquivos não-pagináveis acostados em fl. 933 do "e-processo").

No entanto, o próprio manifestante também juntou imagens das respectivas notas fiscais (vide fl. 933). Verifica-se que o código NCM das mercadorias continua 2009.11.00, diverso do código 2009.19.00. Persiste, portanto, a incoerência entre as notas fiscais e os registros de exportação.

Apesar das alegações do manifestante, este não fez prova (i) de que as alegadas cartas de correção produzem efeitos jurídicos nem (ii) de que a legislação do REINTEGRA admite tal correção posterior para fins de reconhecimento de direito creditório.

Por oportuno, salienta-se que o despacho decisório recorrido trata da questão nos seguintes termos (fl. 855):

“T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

Produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação que **não consta entre os relacionados na Nota Fiscal indicada no PER/DCOMP**”

As notas fiscais glosadas constam da planilha de fl. 855.

Diante do exposto, não há nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado. Incumbe à parte o ônus da prova dos fatos que lhe aproveitam.

Cita-se artigo 28 do Decreto no 7.574/2011:

“Art. 28. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29.”

Nesse sentido, cita-se o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

“DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Recai sobre o contribuinte o ônus probatório quanto à certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.” (acórdão 3302-003.143, publicado em 8/6/2016, processo 10805.720132/2006-43).

“COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Compete à interessada demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado, consoante os ditames do artigo 170 do Código Tributário Nacional.” (acórdão 1401-001.494, publicado em 12/5/2016, processo 10166.902555/2013-81).

Voto: manifestação de inconformidade improcedente; direito creditório não reconhecido.

Constata-se que a segunda correção se deu em 6/4/2017 e a interposição da Manifestação de Inconformidade ocorreu no dia 7/4/2017. O Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável encontra-se às fls. 933, em que descreve o conteúdo do arquivo como “Notas fiscais e cartas de correção”.

No arquivo não-paginável verifica-se a existência de cartas de correção do código NCM 2009.11.00 para o código correto 2009.19.00 das Notas Fiscais 1492, 1493, 1494, 1495, 1532, 1533, 1565, 1566, 653, 1422,1423, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514.

No Despacho Decisório – revisão de ofício, acima mencionado, em que se glosou as notas fiscais relacionadas à inconsistência T, a autoridade administrativa fiscal assim indicou como procedimento adequado de forma objetiva (fls. 903 e 904):

Para que o contribuinte faça jus ao crédito das notas fiscais glosadas nesse item, deveria proceder à correção da NCM ou do RE (à depender de qual NCM estivesse incorreta, se a informada na NF ou no RE). No caso, contribuinte afirma que o produto exportado se referia a NCM consignada nos respectivos Registros de Exportação (RE), cabendo, portanto, correção da

NCM informada nas Notas Fiscais glosadas. Ocorre que, analisando-se a documentação de fls 183/219, verifica-se que o contribuinte ao proceder às cartas de correção não fez a devida correção, qual seja, alteração do código NCM, razão pela qual deve ser mantida a glosa.

No que tange a emissão de cartas de correção, inclusive a modalidade eletrônica, é prevista pelo Convênio S/Nº, de 15 de setembro de 1970, alterado pelo Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005, que assim prescreve:

Cláusula décima quarta-A - Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata a cláusula sétima, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída. (grifou-se)

Da leitura da legislação verifica-se a possibilidade de se proceder à correção da NCM nas Notas Fiscais, sendo esse também o entendimento da autoridade administrativa fiscal quando do seu despacho. Neste sentido, como bem salientado no Despacho Decisório – revisão de ofício, cabe ao Contribuinte fazer a correção da NCM informada nas Notas Fiscais glosadas. O que se constata, foi feito. Com isso, as glosas devem ser afastadas, visto que o direito creditório líquido e certo está agora comprovado.

Portanto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte afastando as glosas das Notas Fiscais 1492, 1493, 1494, 1495, 1532, 1533, 1565, 1566, 653, 1422, 1423, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen